



PROJETO DE LEI 41 /2025.

Apresentado em Plenário

Itapipoca: 07/05/2025

Aprovado em Plenário
Itapipoca: 23/07/2025
L. 2: votação 12-10-10

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – RESOLVE ITAPIPOCA! – NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, FELIPE SOUZA PINHEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapipoca, o Programa de Regularização Fiscal – Resolve Itapipoca!, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em cobrança administrativa ou protesto extrajudicial.

Art. 2º - Poderão ser incluídos no programa:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive o retido e não recolhido;

III – Taxas diversas;

IV – Multas administrativas e tributárias, exceto nos casos de improbidade administrativa e créditos não tributários decorrentes de processos junto ao TCE;

V – Outros créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Não serão objeto dos benefícios os honorários advocatícios, as custas judiciais e demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que deverão ser pagas no ato da adesão ao programa Resolve Itapipoca!

Art. 3º - A adesão ao Resolve Itapipoca! poderá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início do período de adesão fixado na publicação do regulamento, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º - O contribuinte deverá declarar formalmente sua desistência de ações ou recursos administrativos relativos aos débitos incluídos.

§ 2º - Para cada cadastro municipal, o requerente deverá formalizar um pedido individual, com a respectiva documentação completa e o preenchimento dos requisitos, não se aproveitando documentos que eventualmente tenham sido apresentados em outro requerimento.

§ 3º - A formalização importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida.

FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:5
1125307315

Digitally signed
by FELIPE SOUZA
PINHEIRO:511253
07315
Date: 2025.05.05
13:24:08 -03'00'



Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser preenchido e devidamente assinado pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou por representante devidamente constituído, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Termo de Confissão de Dívida;

II – Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) e fotos atualizadas dos imóveis cadastrados em nome do contribuinte;

III – Certidão de adimplência de parcelamentos anteriores;

IV – Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irretratável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo Resolve Itapipoca! e discriminados no requerimento, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

Art. 5º - Junto ao requerimento de adesão ao Resolve Itapipoca!, deverá ser anexada a seguinte documentação:

I – No caso de pessoa física:

a) Cópia do RG;

b) Cópia do CPF;

c) Cópia do comprovante de residência atual;

d) No caso de espólio, cópia autenticada do Termo de Inventariante, da nomeação de inventariante ou de procuração para fins específicos com firma reconhecida em cartório, acompanhada de cópia do RG e do CPF do inventariante;

e) Para requerente casado, documentação do cônjuge.

II – No caso de pessoa jurídica:

a) Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Contrato social e aditivos, quando houver, ou ato constitutivo equivalente;

c) Ato de nomeação ou posse dos representantes legais;

d) Cópia do RG e do CPF dos representantes legais;

e) Caso seja necessário nomear procurador, procuração para fins específicos com firma reconhecida em cartório.

Digitally signed by
FELIPE SOUZA
PINHEIRO:511
25307315
Date: 2025.05.05
13:24:42 -03'00'



Parágrafo Único: É indispensável a apresentação dos documentos originais para verificação de autenticidade pela Administração Tributária Municipal. Caso existam divergências entre assinaturas ou documentos apresentados, poderão ser solicitadas autenticações ou reconhecimento de firma em cartório.

Art. 6º - O requerimento de adesão ao Resolve Itapipoca! será apreciado pela Administração Tributária, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento, sendo este último devidamente motivado.

§ 1º - A Administração Tributária terá o prazo de até 3 (três) dias úteis para analisar o requerimento.

§ 2º - Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado, no prazo de 3 (três) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, após reapreciação pelo corpo de fiscais e pela coordenação do setor tributário.

Art. 7º - Os créditos poderão ser pagos:

I – À vista ou em até 3 (três) parcelas, com remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II – Em até:

a) 6 (seis) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento);

b) 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento);

c) 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento);

d) 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento);

e) 60 (sessenta) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º Para a adesão, o contribuinte deverá estar regular com as obrigações correntes ou providenciar sua regularização no ato do pedido.

Art. 9º O parcelamento será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I – Inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas;

II – Atraso superior a 90 (noventa) dias em qualquer parcela;

III – Falta de pagamento da última parcela no vencimento.

§ 1º O cancelamento implicará a perda dos benefícios concedidos, com a reativação integral da dívida.

§ 2º Os valores pagos serão abatidos do saldo remanescente, sem aplicação dos descontos anteriormente concedidos.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Digitally signed by
FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315
Date: 2025.05.05
13:25:10 -03'00'





Art. 10 Os contribuintes excluídos do Resolve Itapipoca! por inadimplemento ficarão impedidos de aderir a novos programas da mesma natureza pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da exclusão.

Art. 11 O programa poderá admitir, mediante regulamentação:

- I – compensação com precatórios;
- II – cessão de créditos líquidos e certos.

Art. 12 A adesão será formalizada mediante requerimento, com ampla divulgação por edital contendo os critérios, prazos, formas de adesão e o local de atendimento.

Art. 13 A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças regulamentarão os procedimentos operacionais mediante ato conjunto.

Art. 14 Fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de promover a execução judicial de créditos tributários cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contribuinte, considerando o princípio da insignificância e a relação custo-benefício.

Art. 15 A pessoa física ou jurídica optante pelo Programa Resolve Itapipoca! será excluída do programa, mediante ato da Secretaria competente, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão, salvo se incluído em parcelamento em curso ou integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – compensação ou utilização indevida de crédito;

IV – decretação de falência, extinção por liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como a automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não quitado, os acréscimos legais.

Art. 16 Não poderão aderir ao Resolve Itapipoca!:

I – bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:511
25307315
Digitally signed by
FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315
Date: 2025.05.05
13:25:49 -03'00'





II – empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, entidades de previdência privada aberta e aquelas que explorem atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – empresas mercadológicas de gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

IV – cartórios e tabelionatos.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, período durante o qual será promovida ampla divulgação do Programa Resolve Itapipoca!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos cinco dias do mês de maio de 2025.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:5112
5307315

Digitally signed by FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:51125307315
Date: 2025.05.05 13:26:12
-03'00'

FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca





MENSAGEM Nº _____/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Itapipoca – Resolve Itapipoca!, como instrumento voltado à recuperação de créditos municipais e ao fortalecimento da arrecadação.

A proposta visa oportunizar aos contribuintes inadimplentes, pessoas físicas e jurídicas, condições facilitadas para quitar suas dívidas com o erário municipal, por meio de descontos sobre encargos moratórios e possibilidade de parcelamento. O nome do programa traduz seu objetivo social e econômico: permitir que o Município e os contribuintes “resolvam” suas pendências de forma justa e eficiente.

A renúncia de receita prevista está devidamente justificada no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – pois visa aumentar a efetividade da arrecadação e permitir a regularização de débitos de difícil recuperação.

Importante destacar que será elaborado o competente estudo de impacto orçamentário-financeiro, com projeções demonstrando que a renúncia de parte dos encargos incidentes sobre os débitos será compensada com o aumento da arrecadação líquida, decorrente da adesão ao programa por grande número de contribuintes.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** desta Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade para a sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos cinco dias do mês de maio de 2025.

**FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125
307315**

Digitally signed by FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:51125307315
Date: 2025.05.05 13:23:42
-03'00'

**Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca**





PARECER DO RELATOR Nº 043/2025

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 41/2025**

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO FELIPE SOUZA PINHEIRO

Reuniu-se no dia 12 de Maio do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 41/2025**

RELATÓRIO

De autoria do Gabinete do Prefeito Felipe Souza Pinheiro que envia o Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - RESOLVE ITAPIPOCA! - NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

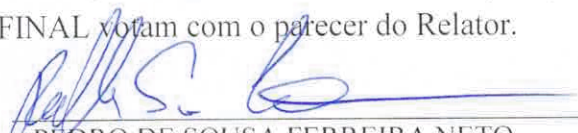
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

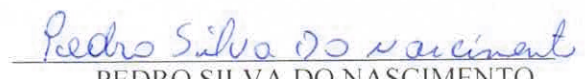
CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 41/2025**, razão pela qual este relator opina favoravelmente, estando apto para aprovação na forma apresentada.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


PEDRO DE SOUSA FERREIRA NETO
PRESIDENTE


PEDRO SILVA DO NASCIMENTO
MEMBRO


JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
RELATOR


MATHEUS BRAGA BARBOSA
MEMBRO


FRANCISCO ALAN DINIZ ALENCAR
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 12 de Maio de 2025.